

Uma análise do movimento de subjetivação das mulheres no direito republicano brasileiro a partir da Teoria da Reprodução Social.

Gabriela Azevedo¹

Resumo: A regulamentação jurídica da família e da mulher, abstratamente consideradas, é parte do processo de endosso das relações sociais capitalistas, dele participando com medidas que asseguram a reprodução da força de trabalho necessária ao processo de produção de mercadorias. Essa regulamentação não se dá em um instituto específico do direito (capacidade civil ou propriedade, por exemplo) ou em um campo, como o do direito civil ou o do direito penal, mas está presente na concepção da família como unidade de coesão social, que se sobrepõe à própria subjetividade jurídica da mulher, conformando idealizações de papéis que cabem à mulher e ao homem (novamente, abstratos) na geração de valor e mais valor. O presente trabalho realiza análise das alterações normativas do estatuto jurídico da mulher no direito republicano sob o ponto de vista da Teoria da Reprodução Social. Tal processo de transformação da mulher de “objeto” a sujeito de direitos é resultado ou está relacionado com as tensões entre o movimento real das mulheres por autonomia e do capital pela manutenção dos seus processos de reprodução social (próprios de um país de capitalismo dependente)? A hipótese seguida pelo trabalho é que as alterações produzidas no estatuto jurídico da mulher forçaram uma recomposição da reprodução social brasileira, que, contudo, pode ainda ser explicada pela chave da precarização.

Palavras-chave: Teoria da Reprodução Social; direito; mulheres.

Abstract: The legal regulation of family and women, abstractly considered, is part of the endorsement process of capitalist social relations, participating in it with measures that ensure the reproduction of the labor force that is necessary for the process of production

¹ Doutoranda em Direito – PPGD/UERJ, em doutorado sanduíche na FLUP/UP. Pesquisadora do LEICC/UERJ. Pesquisadora visitante no IHC/UNL.

of commodities. This regulation does not occur in a specific institute of law (civil capacity or property, for example) or in a specific field, such as civil law or criminal law, but it is present in the concept of the family as a unit of social cohesion, which it overlaps with the woman's own legal subjectivity, shaping idealizations of roles that fit women and men in generating value and more value. In this paper, an analysis of the normative changes in the legal status of women in Brazilian republican law is proposed from the Social Reproduction Theory point of view. That process of transforming women from an “object” to a subject of rights should be considered as the result or as in relation to the tensions between the real movement of women for autonomy and of capital for the maintenance of their processes of social reproduction (which is typical of a country with dependent capitalism)? The hypothesis followed by the paper is that the changes produced in the legal status of women forced a recomposition of Brazilian social reproduction, which, however, can and should still be explained by the precariousness key.

Keywords: Social Reproduction Theory; law; women.

1) Introdução

A historicidade da regulamentação do status jurídico da mulher abstratamente considerada no direito republicano tem relação direta com as definições legais sobre família e, portanto, de maternidade (e, por exclusão, de paternidade). Nesse sentido, para uma abordagem complexa do objeto do texto serão destacadas normativas e episódios específicos, para, em seguida, relacioná-los com uma análise da ligação do direito com a reprodução social. O propósito é situar, portanto, a relação das mulheres (com suas diferenças e especificidades que se chocam com a abstração legal) com o direito, sem querer traçar uma linha evolutiva, que não existe na concretude da história, como afirma Benjamin (2011, p. 222-232), mas arrancando da aparente linearidade momentos para a análise.

A regulamentação jurídica da família e do status jurídico das mulheres é fundamental para a caracterização e compreensão da reprodução social capitalista no Brasil. Essa regulamentação não se dá em um instituto ou relação específica do direito (capacidade civil ou propriedade, por exemplo) ou em um campo, como o do direito civil ou o do direito penal, mas está presente na concepção da família como unidade de coesão social, que se sobrepõe à própria subjetividade jurídica e das funções que pretensamente

caberiam à mulher e ao homem, abstratamente considerados, na produção de mercadorias. Assim, não seria suficiente abordar apenas a representação da mulher e da família na reprodução social brasileira tal como aparece no Código Civil de 1916, pois a regulamentação do direito de família aparece também em leis esparsas, bem como a proteção ou não dos interesses das mulheres. Nesse sentido, também serão analisadas legislações sobre família da década de 1940, bem como definições do Código Penal de 1890.

O movimento de subjetivação das mulheres no direito se relaciona com a capacidade civil das mulheres casadas e solteiras, com a possibilidade de dissolver juridicamente o casamento, com a regulamentação sobre a guarda de crianças, com a possibilidade de exercer profissão, com sua posição no direito penal e em outras questões. Mesmo que haja uma defesa teórica a partir dos teóricos do liberalismo de que o espaço público (que seria entendido como o lugar onde se produzem a política e a economia) se separa radicalmente do espaço privado (o ambiente da família) no capitalismo e que, portanto, deveria haver maior autonomia do espaço privado, a atenção do direito (seja a negligência, diante da mortalidade infantil, por exemplo, ou a prescrição de comportamentos) para a família é constante e se relaciona com o movimento real das mulheres por liberdade. À medida que as mulheres pressionam por maior participação política, pela autonomia de seus corpos e desejos, o direito responde com uma incorporação (uma tradução da demanda na linguagem jurídica, com a limitação do direito como espaço de conformação) que está associada à defesa da família como unidade basilar de reprodução social. Tithi Battacharya propõe uma pergunta determinante para a compreensão desse processo, que parte da necessidade de entendimento do sentido da família no capitalismo.

(...) quais são as implicações da produção da força de trabalho estar fora do circuito de produção de mercadorias mesmo sendo essencial para esse processo? Historicamente, o lugar que há mais tempo reproduz a força de trabalho é a unidade baseada em parentesco que chamamos de família. A família desempenha um papel fundamental na reprodução biológica – como reprodutora geracional da classe trabalhadora – e na regeneração diária do trabalhador com alimentação, abrigo e atenção psicológica. Ambas essas funções são desproporcionalmente desempenhadas por mulheres no capitalismo e são as raízes de sua opressão nesse sistema (BHATTACHARYA, 2017, p. 73)².

² Tradução livre de “(...)what are the implications of labor power being produced outside the circuit of commodity production, yet being essential to it? The most historically enduring site for the reproduction of labor power is of course the kin-based unit we call the family. It plays a key role in biological reproduction—as the generational replacement of the working class—and in reproducing the worker

A conclusão de Bhattacharya, que passa pela identificação da razão da opressão sobre as mulheres no capitalismo, faz parte do quadro que explica por que mulheres são objeto e não sujeito de direito no direito brasileiro da primeira república até a segunda metade do século XX, pelo menos e porque quando as mulheres são sujeitas equiparadas em direitos e deveres aos homens do ponto de vista da legalidade jurídica, ainda assim mantem-se sua maior precarização material.

Nos anos 1930 e seguintes, a situação jurídica das mulheres ainda é de fragilidade, inclusive nas áreas mais diretamente ligadas à reprodução, como a seguridade social. A partir de 1930, com a ascensão de Getúlio de Vargas, o Estado brasileiro investe na mediação do conflito capital-trabalho a partir da atuação direta do próprio Estado, com reconhecimento de uma série de direitos sociais via carteira de trabalho, legislações trabalhistas (que serão agrupadas na Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943), sindicalismo oficial, Justiça do Trabalho e estruturas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MATTOS, p.61-64). O fomento da identidade nacional e da cidadania com a valorização do emprego formal reforça a invisibilização das tarefas da reprodução que são realizadas pelas mulheres (especialmente as que acontecem nas casas, no âmbito das famílias) como trabalho, pois sua execução afasta as mulheres do acesso a serviços e bens essenciais. Trabalho para a legislação trabalhista é considerado aquilo que se faz nos empregos formais urbanos, com remuneração e jornada definida. Estes postos são, no momento em questão, majoritariamente ocupados por homens (brancos)³.

A maternidade, vista culturalmente como dever das mulheres cisgênero, é imposta como obrigação às pessoas com útero em função da proibição legal do aborto. É com essa caracterização e não com a de trabalhadora que vão figurar dispositivos legais sobre as

through food, shelter, and psychical care to become ready for the next day of work. Both those functions are disproportionately borne by women under capitalism and are the sources of women's oppression under that system". (BHATTACHARYA,2017, p. 73)

³ A condição de precariedade para o trabalho remunerado das mulheres está exemplificada em texto publicado Na Fon Fon (ano XXIV, n. 41, 11 out 1930), que aparece sem assinatura. Para os trabalhos das mulheres, os pagamentos são mais baixos que os dos homens e estão disponíveis as tarefas/os postos que não foram preenchidos por homens. Em um suposto diálogo entre duas mulheres que o texto registra, lê-se: "A mulher é mulher, e não é mais nada. Deslocal-a da sua função social, é perdê-la. Ao homem cumpre sustentar-a – seja esse homem um pae, seja irmão ou seja esposo". No prosseguimento, o texto apresenta a opinião de uma mulher chamada Nathalia: "Sabes? Estou com vontade de mudar de emprego. Vi o anúncio de um cavalheiro que deseja proteger uma dactylographa, e esse anúncio impressionou-me". (AZEVEDO, 2016, p.59). O texto caracteriza o trabalho que se realiza fora da casa por mulheres como não sendo atrativo, de modo que seria preferível optar pela proteção de um homem, sobre quem não se sabe mais nada além de ser um homem e desejar proteger "uma datilógrafa".

mulheres no mesmo período. No direito aparecem regramentos sobre as mulheres posicionando-as na reprodução social como mães e esposas, ou seja, cuidadoras, educadoras. Ainda que seja obrigatória, com poucas exceções, a maternidade é amparada de forma precária pelo Estado, que identifica que a responsabilidade pelos filhos havidos é da família.

A Igreja e a caridade⁴ assumiram mais responsabilidades de atenção à infância do que o Estado brasileiro até fins da primeira república. No ano de 1922 é que se realiza o I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância⁵ (AZEVEDO,2019). Nos anos 1930 e 1940 começa a se desenhar a legislação republicana que regulamenta as relações de trabalho e projetos sobre legislação de família. A separação desses regramentos opera na lógica liberal formal de separação entre público e privado, produção de mercadorias e reprodução da vida.

A relação das mulheres com a reprodução social capitalista se desenrola, pois, em complexos processos de desenvolvimento do modo de produção como uma totalidade, em que há uma pressão sobre a classe trabalhadora em duplo sentido: pagar o menos possível, e, ainda assim, contar com a reprodução da força de trabalho. O aparecimento dessas relações no direito brasileiro republicano é abordado nos itens a seguir, dividindo-se em legislações destacadas sobre o tema do século XX no item dois, e em legislações destacadas sobre o tema no século XXI no item três.

No quarto item é analisada a relação entre capitalismo e reprodução social no direito brasileiro. O capitalismo precisa da vida humana para realização do trabalho que gera valor e mais valor. Seres humanos são formados como trabalhadores para o mercado de trabalho, regenerados dia após dia, repostos temporária ou permanentemente. O desenvolvimento das relações sociais na economia de mercado, que se volta para a produção de mercadorias, engendra reprodução social que não se baseia, portanto, no desenvolvimento das potencialidades das pessoas, mas nas suas ocupações no modo de produção. Nas considerações finais, como fechamento do trabalho, é realizada uma reflexão acerca da caracterização e eventual modificação da reprodução social brasileira.

⁴Instituições beneficentes como o IPAI (Instituto de Proteção e Assistência à Infância do Brasil) se expandem no território brasileiro no início dos anos 1900 para cuidar das crianças, com o objetivo de diminuir a mortalidade infantil, já que não havia obrigação legal do Estado de assistir às crianças no momento. Esses serviços de proteção e cuidado se ligavam efetivamente à caridade/filantropia.

⁵ O Congresso tinha o objetivo de discutir a proteção à infância e mobilizar o Estado para assumir responsabilidades na área, a partir da pressão de particulares e de especialistas.

2) Maternidade a partir do Código Civil de 1916 e na legislação sobre família do Estado Novo.

Sem produzir uma densa reflexão do campo da história do direito serão analisadas neste item legislações que funcionam como imagens⁶ retiradas do continuum, para melhor compreensão. É possível verificar nessas imagens momentos de rupturas e continuidades na relação das mulheres como sendo sobretudo “mães” e depois das mulheres como sujeitos de direitos (apesar de/embora/mesmo que mães), tendo em vista a dinâmica de alteração legal e das lutas das mulheres no país. São analisados neste item periódicos (tanto qualitativa como quantitativamente, especialmente entre 1910 e 1939) e processos (sobre um caso específico de grande repercussão, que se desenrolou durante o Estado Novo) como forma de melhor observar a dinâmica social de produção de consensos sobre as mulheres em momento temporalmente distinto da escrita do texto.

Na década de 1910⁷, o feminismo já fazia parte da realidade política brasileira e aparecia na circulação cultural, sendo sua presença reconhecida para além dos meios feministas, como em publicações grandes, a exemplo da revista *Fon fon*, e em textos de

⁶ A perspectiva metodológica de Benjamin sobre as imagens do passado aparece em trechos das *Passagens*, como o que se destaca: “Que o objeto da história seja arrancado, por uma explosão, do *continuum* do curso da história é uma exigência de sua estrutura monadológica” [N 10,3] (BENJAMIN, 2009, p. 517).” E também são observáveis nas *Teses sobre o conceito de história*, especialmente nas teses III, IV, V e VI.

⁷ A busca pelos termos “maternidade; infância” nos periódicos do Rio de Janeiro disponíveis na hemeroteca digital da Biblioteca Nacional entre 1910 e 1919 (momento de continuação da discussão e aprovação do código civil) apresenta 8 ocorrências, no período de 1920 e 1929 apresenta 43 ocorrências, enquanto a década seguinte (1930-1939) apresenta 2802 ocorrências, sempre levando em consideração todo o acervo disponível (destacando-se o *Jornal do Commercio* com metade das ocorrências). O aumento gradativo do aparecimento dos termos na imprensa é indicio de uma demanda crescente da sociedade por atenção à questão e deve ser analisado em paralelo às taxas de urbanização e industrialização, do fluxo de desenvolvimento do capitalismo brasileiro. Optou-se por pesquisar os temas em conjunto na tentativa de buscar opiniões e/ou políticas de atenção interrelacionadas. Não foram buscadas as entradas “criança” ou “menor” pela compreensão de que são grupamentos sociais distintos no período e sua observação responsável demandaria um trabalho inteiro. Na análise da *Gazeta de notícias* é interessante notar que a maior parte dos textos se refere a políticas aplicadas e/ou defendidas em outros países como a Rússia revolucionária, a Itália de Mussolini e o México. A atenção para esses países e suas dinâmicas de reprodução social é fundamental. A tradução legal da organização da sociedade brasileira se relaciona com a sua disputa interna da interpretação política da luta de classes no mundo. Aparece também o entrelaçamento com a discussão higienista e, no plano nacional, o elogio da sacralização do binômio maternidade-infância. *NO Jornal* todas as ocorrências se referem ao Brasil: uma relaciona a proteção à maternidade e à infância a uma necessidade de haver mais enfermeiras no país, a outra é artigo de opinião de médico obstetra (professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro) defensor no higienismo, a última divulga proibição de Ministro de Estado de exibição de filmes para menores de 16 anos em razão de pedido da Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância.

autores conservadores. A Primeira Guerra Mundial (então definida como simplesmente “a guerra”) figurava como possível justificativa para o aparecimento e crescimento do feminismo nas opiniões mais publicadas. Jornais criados por mulheres expressando conteúdo para mulheres surgiam também, como o Jornal das Moças, que foi dirigido pela professora católica Júlia Medeiros e existiu de 1926 a 1932 no Rio Grande do Norte. A publicação contava com textos sobre questões das mulheres com abordagem distinta da revista homônima de tiragem nacional produzida entre 1914 e 1965. Esta, que se proclamava “A revista de maior penetração no lar” produzia conteúdos na área de culinária, moda, economia doméstica (AZEVEDO, 2016, p.23; p. 47-48).

Os processos de luta das feministas tiveram vitórias locais importantes, como o direito ao voto, ainda na década de 1920 em Minas Gerais (1928) e no Rio Grande do Norte (1927)⁸. O voto feminino tornou-se um direito em todo o país a partir de 1932, com a edição do Código Eleitoral e só foi efetivamente equiparado ao direito/dever dos homens em 1965 (LIMONGI; OLIVEIRA; SCHMITT, 2019⁹).

⁸ Mietta Santiago (ou Maria Ernestina Carneiro Santiago Manso Pereira) foi uma advogada, escritora e feminista mineira. Mietta impetrou um mandado de segurança em 1928 reivindicando o direito de alistar-se como eleitora e candidata a deputada federal. Ela alegava que o artigo 70 da Constituição da República de 1891 (“São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei”) não fazia distinção de sexo, de modo que a inviabilização do voto feminino era inconstitucional. Seu pedido foi acolhido e sua história transformada em versos por Carlos Drummond de Andrade no poema *Mulher eleitora*. As mulheres potiguares foram autorizadas a votar por legislação estadual, quando governava o Rio Grande do Norte o Sr. Juvenal Lamartine, opositor de Getúlio Vargas, e ex-aluno do autor do projeto de Código Civil, Clóvis Beviláqua, outro defensor do voto das mulheres. No Rio Grande do Norte houve campanha das mulheres pelo voto, sob coordenação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, de que estava à frente Bertha Lutz. Júlia Medeiros, do Jornal das Moças potiguar, foi uma das mulheres que votou nas eleições de 1928 (AZEVEDO, 2016, p. 75-78)

⁹ LIMONGI, OLIVEIRA e SCHMITT (2019, p.1-22) analisam a legislação brasileira entre 1824 e 1965 para identificar o tratamento do direito de voto das mulheres. Segundo os autores, o voto feminino foi negado na prática sem que estivesse efetivamente vedado nos dispositivos aplicáveis até 1932. A partir desse momento o voto passou a ser facultativo para as mulheres e uma leitura combinada com o Código Civil de 1916 (especialmente o artigo 242, inciso V) mostra que as mulheres casadas dependeriam de autorização de seus maridos para o alistamento e comparecimento à eleição. Já as mulheres solteiras e viúvas sem renda própria ficariam afastadas da possibilidade de votar. A constituição de 1934, o Decreto Lei 7586 de 28 de maio de 1945 (Lei Agamenon), a Constituição de 1946 e o Código Eleitoral de 1950 permaneceram impondo restrições ao voto das mulheres, especialmente àquelas que não exerciam “profissão lucrativa”. Em 1965, o voto é universalizado e tornado obrigatório igualmente para mulheres e homens, independente de renda, propriedade, exercício de profissão ou estado civil. Para os autores do texto, a obrigatoriedade do voto da mulher é positiva como instrumento de viabilização da sua participação política, evitada sob a justificativa de necessidade de preservação da família. O argumento de LIMONGI, OLIVEIRA e SCHMITT se baseia também em pesquisa empírica que demonstra que o alistamento de homens e mulheres só se tornou proporcionalmente próximo em 1979 e equivalente em 1985, com a extensão do voto aos analfabetos e analfabetas. O objetivo do presente texto não é o de analisar a obrigatoriedade do voto no Brasil, mas importa destacar a dinâmica distinta de obrigatoriedade para homens e mulheres porque ela se relaciona com a família: à medida que o voto do homem era considerado o voto da “casa” e que às mulheres, posteriormente, era permitido votar com autorização do marido, percebe-se que o confinamento das mulheres às atividades reprodutivas na família foi se modificando. Se em momento inicial (da legislação republicana) este era um “destino” inescapável, as mulheres disputaram essa

Em 1928, Alzira Soriano foi eleita prefeita de Lajes-Rio Grande do Norte, e o feito foi notícia do *The New York Times* em 7 de setembro de 1928. Seu mandato foi prematuramente encerrado em 1930 (AZEVEDO, 2016, p.27-30). Neste ano, Getúlio Vargas chegou à chefia do executivo por meio de uma autoproclamada Revolução, que embora revolução não fosse, para Ricardo Antunes era mais que um golpe (ANTUNES, 2006, p. 84).

A conquista de alguns direitos pelas mulheres¹⁰ não se deu, contudo, sem contraofensivas. A aprovação do Código Civil de 1916 (Lei 3071 de 1º de janeiro de 1916) com a redação final de seus artigos levou a manutenção de restrições diversas às mulheres. Por exemplo, proíbe o Código a gerência de patrimônio, conforme art. 233, II e a prática de profissões fora da casa, conforme art. 233, IV, ambos a depender de autorização do marido. O artigo 242 elenca diversos atos que a mulher não pode praticar sem autorização, desde ingressar com ação até aceitar mandato, herança, tutela. O art. 6, II, do Código Civil (Lei nº 3071, de 1 de janeiro de 1916) determinava a incapacidade das mulheres casadas para certos atos da vida civil. Já o artigo 178, §7º, inciso VII possibilitava que, em até dois anos, o marido, ou seus herdeiros, ingressassem com ação para anular atos praticados pela mulher sem consentimento.

Presume-se na legislação, na esteira do reforço das atividades defendidas como fundamentais da mulher junto à família, ou seja, tratando da reprodução, que ela tem autorização do marido para comprar “coisas necessárias à economia doméstica”, conforme artigo 247. O homem-marido, chefe da sociedade conjugal, era a quem, contudo, cabia o exercício do pátrio poder, conforme artigo 380. Apenas na falta do marido, a mulher teria poder de decisão, para além da “gestão” da família em suas necessidades diárias.

hegemonia desafiando a legislação e a organização da reprodução social capitalista pela reivindicação de sua subjetivação política, de sua condição de trabalhadoras com agência nas relações sociais capitalistas.

¹⁰ Bertha Lutz, Natércia da Silveira, Leolinda Daltro, Júlia Lopes de Almeida e Maria Lacerda de Moura são mulheres que se organizaram para a defesa dos direitos das mulheres. A Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher e a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, coordenadas por Bertha Lutz, foram organizações importantes para a defesa do voto das mulheres, utilizando parâmetros correntes de moralidade para reivindicar autonomia feminina dentro de marcos liberais. Maria Lacerda de Moura apoiava as sufragistas na década de 1910. Seu afastamento foi evidenciado em 1924 e em 1933 suas posições libertárias apareciam em sua argumentação contra o próprio voto e a existência de governos (e contra o fascismo e o clero), que nunca se separaram, contudo, de sua percepção que relações sociais baseadas em paz e amor deveriam partir da experiência da maternidade consciente (MIRANDA, 2006, p.56-61).

Merece nota que as mulheres com pelo menos 16 anos poderiam se casar, enquanto os homens somente poderiam iniciar sociedade conjugal aos 18 (art. 183). O Código excluiu das mulheres a função de dar testemunho em testamento, salvo circunstâncias de urgência. O divórcio permaneceu fora de questão, embora o homem pudesse requerer a anulação do casamento se descobrisse que a esposa já havia sido deflorada antes das núpcias (art. 178, § 1º e art. 219, IV) como também lhe era facultado contestar a legitimidade do filho dela nascido (art. 178, §3º). Para as mulheres, o casamento comportava deveres e gerava para o marido a obrigação de sustento¹¹.

É interessante notar ainda que a família nuclear biológica como base da produção de força de trabalho aparece também na diferenciação entre filhos adotivos e biológicos, já que direitos e deveres inerentes à relação entre pais e filhos se mantem entre biológicos, inclusive na relação de herança, conforme artigos 378, 1605 §2º e 1609. A cada família cabe a responsabilidade para alimentar, educar, formar e manter seus próprios filhos.

A valorização do casamento (e, logo, da família) aparece ainda na alternativa legal primária para o problema jurídico que se estabelece quando uma mulher é violentada ou raptada. O dote pode ser a solução secundária, dentro do direito civil, e será correspondente à condição de honra da ofendida, conforme artigo 1548:

Art. 1.548. A mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo casamento, um dote correspondente à condição e estado da ofendida:

- I. Se, virgem e menor, for deflorada.
- II. Se, mulher honesta, for violentada, ou aterrada por ameaças.
- III. Se for seduzida com promessas de casamento.
- IV. Se for raptada.

O Código Penal de 1890 (Decreto 847 de 11 de outubro de 1890), por seu turno, classificava as mulheres relativamente à honra no artigo 268. Segundo tal dispositivo, a mulher poderia ser virgem, honesta, pública, prostituta. De acordo com cada uma dessas caracterizações, a pena do sujeito que cometeu crime contra uma mulher poderia variar.

¹¹ A previsão do artigo 234 é interessante para observar o padrão comportamental, a previsão estatal de controle ali contida, especialmente para a mulher: “A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher. (BRASIL, 1916)”

As especificidades morais da vítima eram determinantes, a despeito das características do agente, tal qual na lei civil (AZEVEDO, 2016, p.13-14).

A moralidade expressa nas leis brasileiras conectava-se com a inspiração positivista republicana. O positivismo, presente na formulação filosófico-política da Primeira República brasileira (como também incorporado na construção do regime de Vargas, junto a outras propostas aparentemente distintas, como o cristianismo), era um dos referenciais presentes direta ou indiretamente nas justificativas para afastar a possibilidade de equiparação jurídico-legal de homens e mulheres. O conceito de função social¹², de León Duguit, muito comumente evocado, especialmente nos debates legislativos antes de 1937, tinha ele mesmo elementos do positivismo de Spencer¹³, da física social de Comte, como também do organicismo de Durkheim na teoria que lhe fundamentava.

A função social, assim entendida como um conjunto de características e inclinações inatas e/ou historicamente associadas aos sexos¹⁴ que favoreceriam o desenvolvimento de certas tarefas na organização da sociedade, aparecia nas justificativas de partidários da condição natural da mulher de cuidadora, de reprodutora e de submissa, como também em narrativas de resistência à ausência de direitos. As mulheres que reivindicam nas primeiras décadas da República um feminismo de características liberais querem alargar as suas possibilidades de atuação, afirmando a viabilidade da coexistência da maternidade (e, portanto, do casamento) com o exercício de profissões liberais, cargos públicos, com os direitos políticos. Reforçando a centralidade das mulheres na reprodução, essas defensoras de direitos para as mulheres encontravam motivos para a sua participação na vida política com o voto, na vida civil com sua plena capacidade civil

¹² A dissertação “A função social da mulher: a discussão sobre o papel feminino em jornais, revistas e no parlamento no Brasil de 1910 a 1934” (AZEVEDO, 2016) e o artigo “A função social na disputa do direito para as mulheres entre 1910-1934.” (AZEVEDO, 2017), elaborado a partir daquele trabalho, explicam como se forja no Brasil o conceito de função social e sua circulação, ou seja, utilização com modificação, em meio a formulações jurídicas fundamentais para o reforço do padrão da reprodução social brasileiro na República, como o Código Civil de 1916.

¹³ Clóvis Beviláqua, autor do Projeto de Código Civil, que foi consideravelmente alterado na tramitação, afirmava, em sua obra *Em Defesa do Código Civil* que seu objetivo no texto, em relação aos direitos das mulheres, era seguir Spencer. Nesse sentido, deveria haver mudanças na condição de desigualdade legal das mulheres em relação aos homens, desde que não houvesse mudança fundamental nas suas funções “naturais”, notadamente a maternidade (BEVILÁQUA, 1906, p.95).

¹⁴ É importante ter em mente que não havia naquele momento uma discussão de gênero no Brasil, mas uma discussão de diferença de sexos. A preservação dos termos utilizados pode oferecer uma perspectiva histórica mais precisa do debate político.

e na vida profissional para além da educação¹⁵, mas também na exploração das potencialidades das supostas características inatas ou socialmente favorecidas das mulheres pra sua contribuição ao funcionamento social. A produção política da escritora Júlia Lopes de Almeida, da bióloga Bertha Lutz, da professora Leolinda Daltro e a advogada Natércia da Silveira, embora tivesse divergências (que acarretaram separação em organizações e posicionamentos diferentes no tempo), orbitava sobre algumas compreensões comuns (AZEVEDO, 2016, p.41-47;76).

Políticos católicos, mas também os não declaradamente religiosos, defendiam a centralidade da família e da mulher como a executora das tarefas diárias necessárias para manutenção física e psicológica daquela unidade de coesão social. Para a maternidade e o casamento, o pensamento mais disseminado em jornais, revistas e no parlamento dizia “sim”. Já a capacidade civil das mulheres (assim considerada para além de seu estado civil) e o divórcio, segundo esse pensamento, não faziam parte das condições e características necessárias para as tarefas a serem desempenhadas socialmente pelas mulheres. Estas tarefas são, principalmente, a reprodução biológica da espécie, com a preparação para o trabalho, se a criança fosse do sexo masculino; e, para o cuidado, se pertencente ao sexo feminino. Religiosos fiéis à figura de Maria, a mãe de Jesus redentor dos pecados, defendiam que as mulheres têm direitos, e que a religiosidade seria pioneira no seu reconhecimento, de acordo com os limites de sua fé e para um melhor desempenho da missão da maternidade (AZEVEDO, 2016, p. 49- 57).

Até a legislação civil republicana, os dados e os regramentos relativos à família, estavam em larga medida sob responsabilidade da Igreja (GRINBERG, 2002, p. 37). A secularização do tratamento da família após 1916 não afastou o interesse da instituição clerical no tema. A constituinte de 1933-34 elegeu representantes classistas (representantes sindicais de trabalhadores e do patronato) e, nas vagas gerais, representação feminina (a médica e pedagoga Carlota Pereira de Queiroz), socialista, tenentista, entre outros grupos como os católicos (com membros da Liga Eleitoral Católica). Neste momento, de discussão de voto para as mulheres, de exclusão da diferença de sexo para o princípio constitucional da igualdade formal, de nacionalidade

¹⁵ A educação das mulheres na modernidade e a educação como área de trabalho politicamente autorizada para elas foram objeto de reflexões e lutas diversas das mulheres, da liberal iluminista inglesa Mary Wollstonecraft a comunistas e anarquistas brasileiras, como a libertária Maria Lacerda de Moura. No início da República brasileira são discutidas a educação das mulheres e Seu exercício de outras profissões (naquele momento começam a se formar médicas, dentistas, bacharelas em direito) com base no conceito de função social (AZEVEDO, 2016, p. 49-55).

da mulher casada, entre outros temas, a disputa entre a autonomia das mulheres e a centralidade de suas tarefas biológicas foi intensa. O texto que resultou da Constituinte de 1933-34 foi formalmente substituído pela Constituição de 1937, outorgada por Vargas com o fechamento do regime.

Durante o Estado Novo (ditadura varguista de 1937 a 1945), a Igreja radicaliza a defesa da importância da família para a organização social, opondo-se à perspectiva de que a formação da família resultaria apenas dos interesses dos indivíduos, conforme seus teóricos revelam na imprensa religiosa (SILVA, 2010, p.24-27). Embora contasse com o apoio da Igreja, Getúlio Vargas não publicou o projeto de Estatuto da Família elaborado no Ministério da Educação e Saúde com intensa participação católica e o decreto 3.200 de 1941 corroborou o capítulo “Da Família” da Constituição de 10 de novembro de 1937, demonstrando que o Estado assumia responsabilidade sobre as famílias, a despeito do interesse de protagonismo de outros grupos, mesmo os que compunham sua base de apoio. Os decretos-lei 4737 de 24 de setembro de 1942 e 5213 de 21 de janeiro de 1943, contudo, modificaram a intenção do decreto 3200 de 1941.

As especificidades da legislação de família do Estado Novo podem ser observadas na análise do caso de Teresa Acuña. O jornalista Assis Chateaubriand, proprietário do maior conglomerado de imprensa do período, casou-se com Maria Henriqueta, separou-se de fato (ou seja, deixou de viver em coabitação com sua esposa) e depois apaixonou-se por Cora Acuña, uma adolescente argentina de 15 anos. A filha havida de sua relação com Cora não fora registrada por ele, que não era desquitado, o que lhe causou entraves formais para a concessão definitiva de direitos sobre a menor. Chateaubriand levou Teresa, sua filha com Cora, para longe da mãe, impedindo contato entre ambas, após o fim do relacionamento. Para anular o que entendia como rapto, a genitora buscou o judiciário, exigindo a devolução da criança. A legislação estava a favor da argentina, contudo, o prestígio e a influência que Chateaubriand mantinha sobre juízes e sobre o próprio chefe do poder executivo nacional foram decisivos para o caso e a legislação sobre família como um todo.

A primeira decisão no processo iniciado por Cora determinava que Chateaubriand realizasse a entrega de Teresa, com base nas disposições do decreto 3200 de 1941. Contudo, em seguida o entendimento do juízo da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro se modificou a partir da volta de Nelson Hungria, juiz titular que se encontrava de férias. Decisões que não julgavam o mérito sucediam-se, mantendo Teresa sob a

custódia de tutor especial, com o estabelecimento de visitação para cada um dos genitores em horário diferenciado. As alegações de Córa, inclusive da ilegitimidade de Chateaubriand para certos pedidos segundo a legislação vigente, eram refutadas pelo juízo, que acolhia provas e argumentações do genitor para além dos limites que a lei impunha. Veja-se exemplo de decisão publicada na seção de Notícias Forenses do Diário Carioca em 18 de março de 1941, página 12:

A fls 139 reclama a mãe da menor contra o nome adotado para a mesma menor de Thereza Bandeira de Mello e defende que a mesma se chama Thereza Acuna, juntando para isso a certidão do registro civil, no qual a mesma reclamante a registrou como se fosse a menina filha de pai ignorado o que não era verdade como demonstra plenamente a prova produzida nestes autos. A certidão de batismo da menor realizado em 4 de agosto de 1937 consigna que a menor Thereza é filha de Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Mello e Córa Acuna, dita Córa Acunha. O filho tem inquestionavelmente o direito de usar o sobrenome paterno e no caso não se trata de indagar se a menor é ou não filha legítima, pois, no caso de ser filha natural ou mesmo adúltera, o uso do sobrenome paterno só poderia ser impugnado pelo próprio pai e este não opõe que seja usado o seu nome, como o autoriza. A menina está em idade escolar e surgirá a dificuldade de sua matrícula caso não tenha um sobrenome e assim determino a título precário que a mesma adote o nome de Thereza Acuna Bandeira de Mello até que em ação própria e juízo competente fique esclarecido o nome definitivo.

Córa Acuña registrara Teresa com seu sobrenome, quando ainda vivia com Chateaubriand. Contudo, entendeu o juízo que devia fixar, mesmo que “a título precário”, em razão de sua incompetência, o nome e o sobrenome (paterno) de Teresa, para que a menina acessasse boas escolas. A questão principal só foi decidida definitivamente após duas inovações jurídicas, a do decreto 4737, que permitiu o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento a qualquer tempo depois do desquite, e a do decreto 5213 (promovia alteração no Decreto Lei 3200 de 1941, legislação sobre a família que não foi formalmente revogada até 2021), norma que ficou conhecida como Lei Teresoca, que determinava que um filho natural menor, se reconhecido por ambos os progenitores, ficaria sob o poder do pai.

O direito de família, área em que as mulheres têm historicamente mais atenção, não é espaço de garantia de respeito e isonomia, mas de reforço da família para a reprodução: o homem-marido-pai sustenta com o trabalho assalariado e decide com o pátrio poder, a mulher-esposa-mãe toma decisões apenas de manutenção da unidade familiar, adotando as posturas e comportamentos (inclusive religiosos e morais) necessários para a formação de novas gerações de trabalhadores-cuidadoras. Alterações

legais que determinam modificação na responsabilização pelos cuidados e educação de filhos e filhas são, em aparência, movimentos em direção ao desmantelamento de parte das opressões sobre as mulheres e das relações sociais capitalistas de forma geral, pois mexem na reprodução social. Contudo, podem engendrar mecanismos de controle sobre as mulheres após término de relacionamentos e não modificar o padrão reprodutivo. Este processo é visível na Lei Teresoca (Decreto Lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942), que promoveu aparentemente uma mudança de postura do Estado na legislação de família, mas que, contudo, não representou uma alteração concreta em razão das disputas na sociedade e sim reforçou nesse caso o padrão de que a decisão final cabe ao homem (branco, com renda, com prestígio social).

A Lei Teresoca foi revogada em 1970, quando o artigo 16 do Decreto Lei 3210 foi novamente alterado. A dinâmica foi a seguinte: a primeira versão do artigo 16 dispunha que o pátrio poder seria exercido por quem primeiro reconheceu o filho, que tendia a ser a mulher. A modificação da Lei Teresoca trouxe nova redação: “Art. 16. O filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o do pai, salvo se o juiz decidir doutro modo, no interesse do menor.” Essa redação comportava a decisão em favor de Chateaubriand, mas, ao mesmo tempo, permitia que decisões contrárias mantivessem os filhos sob responsabilidade das mães na maioria dos casos, segundo “interesse do menor”. A possibilidade de mudança nesse ponto do padrão reprodutivo, entretanto, não prosperou. Em 1970, o artigo 16 foi reescrito e ganhou dois parágrafos:

Art. 16. O filho natural enquanto menor ficará sob o poder do genitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o poder da mãe, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor. (Redação dada pela Lei nº 5.582, de 1970)

§ 1º Verificado que não deve o filho permanecer em poder da mãe ou do pai, deferirá o Juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores. (Incluído pela Lei nº 5.582, de 1970)

§ 2º Havendo motivos graves, devidamente comprovados, poderá o Juiz, a qualquer tempo e caso, decidir de outro modo, no interesse do menor. (Incluído pela Lei nº 5.582, de 1970) (Grifos originais)

Apenas motivos graves devidamente comprovados retiram uma criança do poder de sua família biológica. E a regra é que a responsabilidade sobre filhos havidos em

comum, não havendo casamento, é da mãe. A responsabilidade sobre a reposição e regeneração da força de trabalho é da figura da mãe.

3) A proteção à maternidade no CC 2002 e seus desdobramentos

O código Civil de 1916 foi modificado ao longo da sua vigência. A Lei 3167 de 1957 impôs dezesseis alterações ao Código. Já a Lei 4121 de 1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, trouxe mais sessenta modificações¹⁶. Outras vieram nas décadas de 1970 (6 em 1970 com a Lei 3725, 1 em 1972 com a Lei 5827 e 41 em 1977 com a Lei 6515) e 1980 (14 em 1981 com a Lei 6952, 2 com a Lei 7104 de 1983, 1 com a lei 7841 de 1989). Para pensar no regramento da família e da mulher, vale observar a trajetória do artigo 240:

Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324).

Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)

Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1970)

Parágrafo único - A mulher poderá acrescer ao seus os apelidos do marido. (Incluído pela Lei nº 6.515, de 1977) (Grifos originais).

Na década de 1970, em plena ditadura militar brasileira (1964-1985), ocorre uma mudança na legislação (inclusive a revogação da Lei Teresoca) para reafirmar a proposta já conservadora da década de 1960 que adicionava aos deveres da mulher na família o auxílio do marido na direção material e moral daquela unidade. O que muda no artigo 240, para além de tudo que permanece, tem relação com o sobrenome após o casamento.

Gradativamente, a lei civil e a lei penal sofreram alterações para corresponder às movimentações internacionais e internas, às modificações que o modelo de regulação neoliberal trouxe para cada realidade capitalista local. No Brasil, o processo de

¹⁶Essa foi a modificação mais extensa da década de 1960. Além dessa modificação houve somente a do Decreto-Lei 857 de 1969, que suspendeu o §1º do artigo 947 (trata de moedas a serem utilizadas no cumprimento da obrigação de pagar).

subjetivação das mulheres no direito avançou mesmo na ditadura. Se por um lado, o artigo 240 do Código Civil era alterado para reforçar a família, a modificação quanto ao uso do sobrenome do marido após o casamento, que deixa de ser obrigatório, não é um detalhe. O uso compulsório do sobrenome seguia uma tradição de perda de subjetividade da mulher, de sua anexação à família, à área de tomada de decisão de seu marido. A capacidade civil da mulher casada também foi alterada com o Estatuto da Mulher Casada. Já o divórcio passou a ser permitido a partir de 1977 com a Lei 6515 (conhecida como Lei do Divórcio), que trouxe dezenas de modificações ao Código. Apesar de conquistas no processo de subjetivação da mulher, verifica-se que permanece sua associação a um padrão de precarização.

A maior participação das mulheres brasileiras em empregos formais e em outras formas de exercer trabalho remunerado na segunda metade do século XX e as reivindicações feministas dos movimentos liberais que se espalham pelo mundo (e, portanto, também no Brasil) são importantes para a compreensão das alterações legais conservadoras (de reforço da família como casamento de homem e mulher que deve gerar filhos e ter uma unidade moral compatível com aquela hegemonicamente defendida para quem trabalha) como resposta formal aos movimentos por liberdade das mulheres.

A participação das mulheres na População Economicamente Ativa (PEA) foi crescendo década a década, passando de 13% em 1950 para 48,6% em 2010, segundo dados do IBGE de censos demográficos. A criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em 1966 fez parte da agenda econômica do governo militar, descaracterizando a estabilidade no emprego. Nesse processo ocorreu maior rotatividade de trabalhadores e rebaixamento de salários. A inserção das mulheres em empregos formais e outras atividades remuneradas a partir daí acontece de forma mais precarizada e direcionada para os serviços (pequeno comércio, serviços pessoais, trabalho doméstico), tendo em vista que os empregos nas indústrias continuavam majoritariamente ocupados pelos homens (CESIT, 2017, p. 34-35).

Nas décadas de 1970 e 1980 aparecem movimentos protagonizados por mulheres que não têm pauta restrita a melhores condições de trabalho, como era o caso das greves de sindicatos de categorias. Um exemplo desses movimentos contemporâneos ao Novo Sindicalismo é o dos Clubes de Mães em São Paulo, as mulheres do Clube integraram a Campanha pelo Custo de Vida, um movimento nacional, nos anos 1980. Outro exemplo é o das mães de vítimas do regime, mulheres que, a exemplo das Madres de Plaza de

Mayo argentinas, se colocaram publicamente como porta-vozes das perguntas sobre os desaparecimentos e mortes de seus filhos e filhas. Após a abertura democrática, coletivos de mães continuaram a se mobilizar por justiça para os crimes cometidos por agentes da segurança pública que vitimaram seus familiares.

Faz parte da relação contraditória-mas-necessária que se estabelece nas relações sociais capitalistas entre a produção de mercadorias e a reprodução social a responsabilização das mulheres na criação de suas crianças. Esse processo remete à construção histórica do capitalismo e se desenvolve de acordo com dinâmicas locais específicas. De toda forma, essa responsabilização não é somente passiva e, embora seja eivada de uma conotação de importância secundária no funcionamento do mundo, apresenta possibilidade de exercício de poder dessas mulheres sobre homens e crianças, forjando resistência sobre suas condições de vida (ARMSTRONG, 1983, p.37). Essa resistência, aparentemente mais conectada à reprodução do que à produção de mercadorias (que concretamente se amalgamam, integrando a totalidade das relações sociais) tem o potencial de gerar rupturas profundas no capitalismo e esta é uma das razões pela qual seria um equívoco considerar que o controle social se faz mais profundamente pela legislação trabalhista do que pela regulamentação jurídica em geral das famílias e das mulheres.

As modificações recentes na legislação em matéria de família, em especial a Lei da Guarda Compartilhada (Lei Nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014) e a Lei de Alienação Parental (Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010) buscaram, aparentemente, trazer mais equidade na divisão de responsabilidades entre as figuras parentais. Na prática dos Tribunais, as normativas são aplicadas sem observar se, no caso concreto, amenizam as desigualdades de sexo/gênero, raça e classe e se preservam o melhor interesse da criança. Sua aplicação acaba por reforçar o padrão de reprodução social com maior responsabilização das mulheres, especialmente das mães, em precarização.

A organização que o direito pretende dar às relações sociais, mantendo desigualdades materiais, atualmente traduz a pressão neoliberal pela desresponsabilização estatal em relação à reprodução social. A “crise do cuidado” tem origem na regulação neoliberal, portanto, com o manejo da força de trabalho através de menos estruturas estatais de proteção social (seguridade, assistência social, saúde, educação) e mais estruturas repressivas (RUAS; AZEVEDO, 2021, no prelo). Assim, a

Lei de Alienação Parental e a Lei Maria da Pena¹⁷ coexistem harmonicamente, reiterando as responsabilidades das mulheres na reprodução social capitalista.

A reprodução social no direito de família contemporâneo está disciplinada através de vários institutos, regulamentando a vida de uma pessoa e de uma família em momentos variados desde antes do nascimento, como no caso dos alimentos gravídicos. Se utilizando do paradigma da dominação masculina¹⁸ como chave de leitura e crítica feminista do direito, Ligia Ziggio de Oliveira reconhece como desafio principal do Direito de família o contraponto através de “proposição de reflexões que reconheçam, na esfera afetiva, sistema de poder sócio-sexual peculiar, com potencial de fundar relações autoritárias informadas profundamente pelo desequilíbrio” (OLIVEIRA, 2015, p. 80). Sistemas paralelos de dominação/poder não explicam, contudo, a realidade e não oferecem maneiras eficientes de modificá-la em sua totalidade. A segmentação é também uma estratégia capitalista de rebaixamento de salários e precarização da vida da classe trabalhadora, que se manifesta no mundo e deve ser analisada em sua ligação às relações sociais, de um ponto de vista mais abstrato, e também em suas manifestações mais concretas, como, por exemplo, na interpretação da lei que ao segmentar prejudica o acesso à justiça.

¹⁷ O movimento de reabilitação das mulheres que se produziu legalmente tornou possível a aprovação da Lei Maria da Pena (Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, descreve e trata juridicamente em âmbito penal a violência doméstica), com participação da militância engajada do movimento de mulheres. Contudo, a proteção às mulheres não é garantida pela via da criminalização, assim como nenhum bem jurídico tutelado pelo direito penal está absolutamente preservado. O feminicídio, inovação penal que igualmente compõe o movimento histórico de valorização das mulheres como sujeitos de direito, é aplicado quando há morte. As medidas da Lei Maria da Pena são aplicáveis quando alguma violência está feita (nem que seja a psicológica, por meio de ameaças, desmoralizações e outras práticas violentas que interferem na percepção da mulher sobre si mesma). E mesmo no caminho institucional para a busca pela efetivação destas disposições legais há dificuldades materiais, culturais, que impedem ou prejudicam a proteção. As estruturas institucionais existentes no sistema de justiça criminal são precárias e frequentemente acabam por reforçar a versão dos homens cis, enquanto os números de violência contra as mulheres não diminuem. Marília Montenegro afirma na conclusão de seu livro “Lei Maria da Pena: uma análise criminológico-crítica” que sua pesquisa comprovou a “dupla vitimização da mulher”, primeiro sofrendo uma agressão, depois junto ao sistema penal (MONTENEGRO, 2015, p. 198). A Lei Maria da Pena trouxe para o direito brasileiro a possibilidade do afastamento físico e de qualquer meio de comunicação entre vítima e suposto autor de fato criminoso como medida cautelar do processo penal. Essa inovação é importante no sentido de trazer alternativas para além da prisão, mas permanece acontecendo no âmbito de um processo penal, do sistema de justiça criminal. A inclusão do feminicídio como espécie de homicídio qualificado também reforça o sistema de justiça criminal e, mais do que isso, a própria prisão.

¹⁸ Críticas feministas ao direito e do direito, tanto consagradas como estudos recentes, partem da matriz teórica da dominação masculina de Pierre Bourdieu (MONTENEGRO, 2015), (SABADELL, 2017), (THURLER, 2019), (OLIVEIRA, 2015). Assim, suas conclusões apresentam importantes limites, que decorrem da falta de análise do direito, e das próprias mulheres, de forma ampla nas relações de raça, classe e gênero na totalidade capitalista.

Apesar da lei permitir o tratamento judicial conjunto de questões relativas a guarda e alimentos de uma ou mais crianças havidas no mesmo relacionamento (art. 327, §2º, da Lei 13.105 de 16 de março de 2015), magistrados e magistradas entendem frequentemente por tratar separadamente as questões, como se a pessoa e a realidade fossem ambas compartimentadas. Ana Liési Thurler defende a aproximação de todas as estratégias de enfrentamento à violência contra a mulher. A segmentação dos assuntos em processos e varas não implica em recorte das pessoas e de seus conflitos na materialidade da vida. Homens que praticam violência não são segmentados do seu exercício de parentalidade, são ainda homens violentos corresponsáveis pela educação de pessoas em desenvolvimento, para os quais o Estado não oferece maior atenção (THURLER, 2019, p. 176-177).

Na prática dos tribunais, homens angariam vantagens com a segmentação da abordagem jurisdicional do conflito e a construção histórico-social de que a mulher deve manejar sua dor internamente, corresponsabilizando-se, assim, pelas consequências do erro do outro. Recai sobre as mulheres a superação do trauma da violência doméstica para possibilitar a manutenção da parentalidade masculina. Então, individualmente, a mulher que foi vítima tem de superar a violência doméstica e, ainda, possibilitar que os filhos convivam com o pai agressor. Aparece aqui a ideia do superior interesse da criança, justificando a necessidade de as mulheres superarem, por si, também sem maior apoio do Estado, o trauma da violência doméstica (SIMONI, 2019, p.183-184).

É possível observar que o compartilhamento compulsório da guarda introduzido na lei se resume a uma sequência formal de atos processuais quando existe conflito, sem detida observação de cada caso (AZEVEDO, 2021, no prelo). A imposição do compartilhamento desconsidera os desequilíbrios materiais entre mulheres e homens na sociedade e no seu exercício da parentalidade nos casos concretos. A decisão que compartilha vem desacompanhada de descrições e acordos de performance de parentalidade, de formação para o exercício conjunto da parentalidade como regra, parte do princípio que todos os conhecimentos e condutas necessárias ao bom exercício da parentalidade são adquiridas biologicamente ou virão do apoio de uma outra figura feminina (para os pais que compartilham a guarda) ou são dispensáveis (OLIVEIRA, 2015). Há, portanto, na universalização da igualdade formal da lei novamente uma desconsideração da materialidade. Na ausência de mudanças na reprodução social em que houvesse maior responsabilização do Estado e outra socialização de

pais/mães/cuidadores, as mudanças na legislação não produzem igualdade e sim mais desigualdade.

Homens e mulheres reais, com diferentes colocações no mundo do trabalho, na sociedade, tem que dividir o tempo da criança, mostrar a ela suas crenças, valores, concepção de vida e mundo, sem uma instancia de harmonização com o outro polo do par parental. A preferência judicial pelos direitos dos homens, dos pais, se conecta com sua posição na divisão racial, binariogenerificada e territorial do trabalho, na produção de mercadorias e na reprodução social capitalista. Guardadas as devidas proporções históricas, é o caso da Lei Teresoca, e é o caso da Síndrome de Alienação Parental (SAP, que é, na descrição da lei, o ato de um genitor tentar impedir a boa relação do filho com o outro genitor)¹⁹ e da compulsoriedade da guarda compartilhada.

As inovações jurídicas da guarda compartilhada e da SAP são mudanças que aparentam ter o sentido de promover menos desigualdade, mas que, no entanto, mantêm a reprodução social centrada nas mulheres, e reforçam-na. A “Síndrome da Alienação Parental” não está registrada como patologia na OMS, sua origem é questionada, mas segue trazendo consequências para as famílias. Tais mudanças legais fazem parte da estratégia neoliberal de precarização, que engendra a chamada “crise do cuidado”. Trazer o compartilhamento de forma obrigatória entre os polos do par parental reforça que a responsabilidade pela educação das crianças é privada. Uma vez que essa responsabilidade não é bem definida ou apoiada por políticas públicas, as mulheres são sobrecarregadas com as tarefas da reprodução social, dentre elas a geração e o cuidado com as crianças. O Estado dispõe-se a fixar essa obrigação do compartilhamento sem se importar com o resultado. A guarda já é compartilhada na lei, antes que qualquer família

¹⁹ Uma reportagem no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça afirma que alienação não é questão de gênero, mas se pode observar que as entidades defensoras da lei são comumente associações de pais (“PAIS por justiça”, “PAI legal”, “APASE”), enquanto as que são contrárias são integradas por mães. Já a Agência Senado, ao noticiar em fevereiro de 2020 a tramitação (aprovação pela CDH do Senado) do Projeto de Lei que pretende modificar para manter a Lei, demarca que a iniciativa legal de revogá-la veio da CPI dos Maus Tratos, em que “(...) foi recorrente o relato de casos de mau uso da Lei da Alienação Parental por pais supostamente abusadores, que apresentariam denúncias falsas contra o ex-cônjuge para obter a guarda da criança e continuar com os abusos.” Ou seja, a análise a partir da materialidade da vida, seja por estatísticas, seja por testemunhos aponta que o direito, e especificamente o direito de família, é questão de gênero, de raça e de classe. Ana Liési Thurler afirma que a Síndrome de Alienação Parental (SAP) produz um “maternicídio” (2019, p.174) ao reverter regime de guarda (a imposição da guarda compartilhada mesmo em situações de “normalidade”, por ser imposição, é violenta), modificar convívio e alimentos da criança em face de um possível abuso sexual por parte da figura paterna. É precisa a citação de Senyse Côté que aparece no texto de Thurler: “A cooperação forçada entre pais hostis pode conduzir a novos litígios e a novos conflitos” (CÔTÉ apud THURLER, 2019, p. 175).

seja analisada, sem que se pensem as condições mínimas necessárias para o exercício da parentalidade.

Fundamental para o exercício da maternidade de forma segura é o acesso a bens essenciais. No capitalismo, esse acesso é mediado por vários elementos, dentre eles a renda, que é concentrada em poucas mãos. O cenário de aumento de famílias chefiadas por mulheres já havia sido elemento para a decisão de que o benefício do Bolsa Família fosse depositado em favor da mulher, da mesma maneira o Auxílio Emergencial teria seu valor duplicado para famílias monoparentais com provedoras mulheres (conforme art. 2º, §3º da Lei 13.982 de 2 de abril de 2020). Ao mesmo tempo que há um reconhecimento da sobrecarga das mulheres com as famílias, não são criadas estratégias de desfazimento da materialidade da desigualdade. Ao contrário, esse reconhecimento, embora seja positivo por conferir alguma autonomia financeira (insuficiente) às mulheres, reforça sua centralidade em condição de precariedade na reprodução.

A reforma da previdência (Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019) e a reforma trabalhista (Lei 13.467 de 13 de julho de 2017, que permitiu, por exemplo, o trabalho em condições insalubres para gestantes e lactantes, medida que foi declarada inconstitucional pelo STF, em 29 de maio de 2019 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938), aprovadas recentemente no Brasil, reforçam a condição das mulheres de precarização e maior responsabilização na reprodução social. A seguridade social, enquanto princípio político do Estado brasileiro, foi descaracterizada e as mulheres foram as mais “penalizadas”. Por se tratar de principal forma de responsabilização do Estado no trabalho reprodutivo (abarcando auxílio-doença e aposentadoria, por exemplo), a fragilização da seguridade impacta diretamente as mulheres aumentando sua sobrecarga nas tarefas de cuidado.

A reconfiguração da reprodução social sob o neoliberalismo encontra como sugestões a terceirização e, num liberalismo mais moderado, a redistribuição. Contudo, a terceirização e a redistribuição de tarefas dentro das famílias continuam eximindo o Estado de suas responsabilidades. O Brasil é um país de capitalismo dependente com altos índices de desemprego e ocupações informais, ou seja, de maior precarização das condições de produção na divisão internacional do trabalho. A taxa de desemprego nacional crescente é de 12,2%, alcançando 24.4% (27,7 milhões de pessoas) se considerada a taxa de subutilização da força de trabalho, índice que engloba os desalentados. O mercado de trabalho informal engloba 41% de todos os trabalhadores no

Brasil. A proteção ao emprego existente até as vésperas da aprovação das reformas Trabalhista e Previdenciária já não dava suficiente segurança aos trabalhadores e trabalhadoras, especialmente quanto à reprodução. Ficando somente no exemplo da licença após nascimento de filho ou filha, o Brasil hoje conta com licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, e licença paternidade de 05 (cinco) dias, tempo insuficiente para assistir adequadamente a criança que chega ao mundo. Servidores de estados e municípios tem pontualmente licenças mais amplas. Servidores federais tem 180 dias de licença maternidade e 20 dias de licença paternidade, mesmo tempo de que podem usufruir empregados de empresas do setor privado que tenham aderido ao Programa Empresa Cidadã, que oferece dedução tributária às pessoas jurídicas aderentes, conforme Lei 11.770 de 9 de setembro de 2008. O programa oferece o mesmo tempo de licença em caso de adoção.

4) O problema da relação capitalismo e direito (e mulheres) no Brasil

O direito organiza as relações sociais regulando desigualdades materiais. Conforme Guilherme Leite Gonçalves, o direito maneja abstrações para organizar as relações de produção:

A reprodução da desagregação e das desigualdades constringe a própria sociedade a afrontar o problema da coesão do agir. Como, no entanto, sob condições capitalistas, as desigualdades e a desagregação não podem ser eliminadas, a coesão torna-se possível apenas como abstração (BADALONI, 1972). Para tanto, a sociedade capitalista estrutura um universo de abstrações e formas que se descola da realidade objetiva das relações de produção (que é a estrutura da desigualdade) e se apresenta como um sistema normativo de coordenação das ações. Esse sistema é o direito (DE GIORGI, 1980, p. 22). (GONÇALVES, 2017, p.1043).

Ao mesmo tempo que o capitalismo se diferencia de outros modos de produção por ter a liberdade individual do trabalhador em sua base e a igualdade como premissa de suas trocas, a forma de estruturação da produção nega a realização desses princípios.

A crítica à forma jurídica é um modelo importante para observar os desdobramentos dessa contradição primária. Ela explica por qual razão a dominação adquire a forma de uma dominação abstrata, como a expropriação do trabalho do produtor direto é invisibilizada e de que forma a troca entre equivalentes proporciona a reprodução das desigualdades. Trata-se, portanto, de um capítulo chave da teoria da forma-valor, que permite pensar o direito no interior do ciclo em que dinheiro é transformado em capital, por meio do capital se faz mais-valia e por meio da mais-valia se faz mais capital (GONÇALVES, 2017, p.1047).

O ciclo desenhado por Guilherme Gonçalves no trecho em evidência sequer é a descrição completa do ciclo de valorização do capital. É necessário que mais trabalho (além do necessário) produza mais valor para que o capital continue a ser capital. Dado que o valor não é finito, mas as condições materiais para sua geração o são, a realização do valor demandará expansão espacial, de modo que a sobreacumulação seja evitada, para que novos processos de valorização se sucedam (GONÇALVES, 2017, pp.1047-1048).

A troca de equivalentes deixa de ser, portanto, o princípio que explica e constitui as relações sociais por si só. A acumulação capitalista não tende a estabilizar, mas sim obedece a uma lógica expansionista. A mercantilização de espaços não alcançados por esta forma do sistema se realiza com violência formal e material, com expropriação. São, portanto, concomitantes os processos de expropriação e troca de equivalentes.

É preciso que o direito viabilize, com violência (BENJAMIN, 2019, p.63), os mecanismos que mantêm as relações sociais capitalistas, incluindo-se os processos de expropriação e os de renovação da força de trabalho. O direito penal, o direito civil, o direito administrativo, o direito constitucional, o direito financeiro, o direito de família e os demais ramos, desempenham a mesma função com especificidades distintas. É por via de consequência deste raciocínio que se lê a reprodução social no cálculo jurídico de desenvolvimento capitalista. A garantia de renovação da força de trabalho com o mínimo custo possível importa no capitalismo e aparece no direito.

Para a Teoria da Reprodução Social, o trabalho das mulheres na reprodução social é essencial para o funcionamento do sistema capitalista como um todo e, por isso, sua condição de parte da classe trabalhadora não pode ser diminuída. Porque o trabalho de reprodução social, majoritariamente desenvolvido pelas mulheres, integra a totalidade da riqueza social, ele deve ser analisado a partir da economia política (FERGUSON, 2020, p.120).

Às mulheres da classe trabalhadora, com variações das dinâmicas econômicas, a participação na produção de mercadorias, adicionalmente à produção de força de trabalho, foi uma necessidade e condição de subsistência sua e de sua prole. Ou seja, além de realizar o trabalho que gera as condições para a geração do valor, elas também participam da produção de mercadorias, inserindo-se pela ponta da precariedade, tendo a vista a divisão territorial, biogenerificada e racializada do trabalho. Essa divisão faz parte

da organização do capitalismo. A perspectiva de compreensão teórico-reflexiva desses fenômenos/elementos deve passar pela análise de sua relação de co-constituição. Opressões de raça, classe e gênero estão presentes nas relações sociais capitalistas, “Essas relações não necessitam ser trazidas para intersecção porque cada uma já está na outra, co-constituindo uma à outra em seu âmago” (MCNALLY, 2017, p. 107).

No Brasil, essa co-constituição precisa ser analisada historicamente segundo suas especificidades. Um país formado historicamente sob processo de colonização que importou no genocídio de etnias indígenas inteiras e na escravização de diversos povos africanos fora de seus territórios por séculos tem a violência aberta marcada nas suas relações sociais, projetada em suas convenções no dia-a-dia e geracionalmente. Se a violência já faz parte do direito no capitalismo, num território como o Brasil o direito organiza a produção de mercadorias e a reprodução social com base em genocídio. Atualmente o genocídio da população jovem negra por meio de políticas de segurança pública seletivas que denotam um Estado máximo e do remodelamento da responsabilização desse mesmo Estado na reprodução social, configurando-se nesse aspecto como mínimo, é exemplificativo da operação da regulação neoliberal em espaços de capitalismo dependente.

O movimento negro – ou movimentos negros – no Brasil denuncia que o racismo se reproduz após a colonização à medida que não estão disponíveis à população negra serviços e bens fundamentais como estão disponíveis à população branca. Assim, por exemplo, quando se evidenciam crises do capitalismo, os efeitos são mais severos na população não branca (MILANEZ et al, 2019), que tem acesso diferenciado à saúde, educação, habitação e empregos.

As mulheres, trabalhadoras da reprodução social e, muitas vezes, da produção de mercadorias, têm suas vidas reguladas de modo que a reprodução da vida e, portanto, da força de trabalho indispensável à produção de mercadorias, seja mantida. O limite da flexibilidade do direito (no Brasil marcado pelas características do seu processo de formação histórica, que com o neoliberalismo, abriu-se para a possibilidade de aceitação jurídica de famílias para além da formação cisheteronormativa) é não atingir o ciclo de geração de valor e mais valor, mantendo a reprodução da vida (e a geração e regeneração diária da força de trabalho) sob responsabilidade majoritária das famílias, com trabalho não pago ou mal pago.

5) Considerações finais

No direito brasileiro é possível observar, a partir das imagens-exemplos analisados, que o sujeito de direito feminino não tem, historicamente, prerrogativas equivalentes às do sujeito de direito masculino, e essa análise, posta em perspectiva, permite analisar também a função do próprio direito na produção de mercadorias e na reprodução social capitalista (AZEVEDO, 2017, pp.45-78).

As responsabilidades pela reprodução da vida recaem majoritariamente sobre as mulheres e essa reprodução aparenta, na organização capitalista, ser menos importante que a produção de mercadorias, que gera valor e mais valor. Sujeitos com mais responsabilidade na reprodução social historicamente foram desvalorizados (psicologicamente e materialmente, com a desvalorização do preço de sua força de trabalho e a dificuldade de acesso a bens essenciais). Esse ciclo (de desvalorização) foi e é sustentado nas relações sociais, aparecendo no direito em relação ao contexto histórico-temporal em análise.

As leis que organizavam limites para a mulher no direito republicano brasileiro do início do século XX eram elaboradas enquanto os jornais discutiam a sua função social. Essa mulher deveria/poderia casar-se, parir, educar, rezar e trabalhar em áreas restritas e, se casada, sob autorização do marido. Desvios nessa imagem eram muitas vezes identificados como loucura e/ou pobreza e criminalidade. A maternidade e o casamento eram medidas legais/sanitárias para responder a tais desvios. O argumento de que as mulheres estão, no movimento de sua subjetivação, mais próximas a uma relação de objeto no direito se relaciona, por exemplo, à sua falta de autonomia no Código de 1916, especialmente para as mulheres casadas (AZEVEDO, 2017, p. 30-45).

O padrão de mulher do direito republicano apaga suas peculiaridades e diferenças, por exemplo, de raça e classe. Mulheres da classe trabalhadora historicamente precisavam realizar trabalho para além da reprodução da vida para prover o sustento da família, ao passo que com menos tempo e disposição, realizavam tarefas de cuidado de forma mais precarizada. Sua performance era desviante do modelo idealizado na legislação. Relações familiares cruciais para a classe trabalhadora – única alternativa de sobrevivência e sustento, de renovação e cuidado foram moldadas e limitadas na experiência com parâmetros de raça, classe e sexo/gênero (FOX, 2006, p. 233, 234).

A diversidade das mulheres brasileiras, não universalizáveis na prática pela régua do direito liberal é/era regionalmente distinta de norte a sul, passando pela capital. Na concretude da disputa da produção da sociedade, mulheres (reais, diversas) eram negras, trabalhadoras, pobres. Analisá-las apenas segundo seu sexo/gênero ou sua classe ou sua raça não faz sentido, pois nas relações sociais capitalistas

as partes contêm o todo e o todo contém as partes. Ao mesmo tempo que constituídas e mediadas mutuamente – ou seja, unidas em um único processo vital – as relações de opressão guardam características específicas, particulares, ontologicamente interligadas. Daí o entendimento marxiano de que o capital, no seu processo de se impor enquanto totalidade, unifica as relações sociais sem suprimir as totalidades parciais que o constituem. Isso não implica afirmar que as partes são redutíveis ou funcionais ao todo; implica apenas dizer que há uma unidade, uma lógica subjacente que determina – no sentido de exercer pressões e colocar limites reais sobre – todas as relações parciais que constituem essa totalidade histórica onde o todo não é externo à suas partes (RUAS, 2020, p.403).

Mulheres negras não deixaram de realizar trabalho fora de suas casas, em casas de patroas brancas após o fim formal da escravidão. Seu trabalho era um dos casos de desvio da imagem universal do texto legal, a prova mesma da impossibilidade daquela universalização para as mulheres da classe trabalhadora. Historicamente, para estas mulheres, o exercício da maternidade contraditoriamente não está garantido. Faltam condições mínimas de acesso a bens essenciais. A relação contraditória mas necessária da produção de mercadorias e da reprodução social no capitalismo fica evidente ao se observar a precarização diferenciada de mulheres.

O capitalismo brasileiro que se estruturou a partir do colonialismo e da escravidão, mantém a violência e a precariedade como marca importante da sua reprodução social. Para Veronica Gago, a precarização do mundo do trabalho neoliberal pode ser explicada em termos de uma “feminização geral do trabalho”. A experiência das mulheres com “trabalhos não pagos, mal pagos, não reconhecidos e hiperexplorados” ajuda a compreensão da realidade compartilhada por cada vez mais pessoas. Na singularidade da opressão das mulheres, o feminismo produz-se entendimento da “totalidade das formas de exploração: porque sabe como conectá-las, como se produz seu diferencial de exploração” e ainda como as mulheres participam, com várias tarefas, da geração das condições para a produção de valor e da própria geração de valor (GAGO, 2020, p. 125)

A reprodução social brasileira comportou alterações que modificaram formalmente a descrição das mulheres no direito, sua subjetivação. Essas alterações se

relacionaram a acesso ao emprego, à educação, a direitos sociais mínimos para as mulheres, mas ainda com precarização e, recentemente, em função do neoliberalismo com aumento de endividamento das famílias para esse acesso. Contudo, tendo em vista que mantem-se a violência de gênero, de raça e de classe que co-constituem as relações sociais capitalistas de forma concreta, com maior responsabilização das mulheres e, especialmente, das mães pela reprodução social, não se pode pensar que esta foi descaracterizada.

Referências

ANTUNES, Ricardo. DE VARGAS A LULA: CAMINHOS E DESCAMINHOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL. Pegada, vol. 7, n. 2. Novembro/ 2006. Pp 83-88.

ARMSTRONG, Pat & Hugh. Beyond Sexless Class and Classless Sex: Towards Feminist Marxism, *Studies in Political Economy*, 10:1,1983. Pp. 7-43. DOI: 10.1080/19187033.1983.11675670 . Disponível em: <https://doi.org/10.1080/19187033.1983.11675670> Acesso em: 16 maio 2020.

AZEVEDO, F. G. S. A função social na disputa do direito para as mulheres entre 1910-1934. In: SOARES, JOICE; ZANETTI, J.; TEIXEIRA, K.; (Org.). *Jovens Pesquisadoras: direitos e políticas em debate*. Rio de Janeiro: AUTOGRAFIA, 2017. Pp: 45-78.

_____. A função social da mulher: a discussão sobre o papel feminino em jornais, revistas e no parlamento no Brasil de 1910 a 1934. Dissertação. UERJ. 2016

_____. As mulheres no Iluminismo jurídico-político e os limites do pensamento revolucionário masculino. In: EULA DANTAS TAVEIRA CABRAL. (Org.). *Panorama reflexivo da Cultura e da Comunicação*. 1ed. Divinópolis: MEUS RITMOS, 2020, v. 1, p. 100-119.

_____. A culpa é da mãe: uma análise da relação entre direito e reprodução social na aplicação da Guarda Compartilhada e no uso da Alienação Parental em litígios em direito de família no Rio de Janeiro. No prelo.

BENJAMIN, Walter. *O anjo da história*. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

_____. Passagens. São Paulo; Belo Horizonte: Imprensa Oficial; Editora da UFMG, 2009.

_____. Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura. Obras escolhidas. Volume 1. São Paulo: Brasiliense, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. Em Defesa do Projecto de Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1906.

BHATTACHARYA, Tithi. Introdução. In: BHATTACHARYA, Tithi (Org.). Social Reproduction Theory: Remapping class, recentring oppression. Londres: Pluto Press, 2017. Pp: 1-20.

_____. How not to skip class. In: BHATTACHARYA, Tithi (Org.). Social Reproduction Theory: Remapping class, recentring oppression. Londres: Pluto Press, 2017. Pp: 68-93.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código civil dos Estados Unidos do Brasil. Publicada no Diário Oficial da União em 05 de janeiro de 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm Acesso em: 28 maio 2021.

FERGUSON, Susan. Women and Work: feminism, labour and social reproduction. Londres: Pluto Press, 2020.

FOX, Bonnie. Motherhood as a Class Act: The Many Ways in Which “Intensive Mothering” Is Entangled with Social Class. IN: BENZANSON, K.; LUXTON, M. Social reproduction: feminist political economy challenges neo-liberalism. McGill-Queen’s University Press; Montreal & Kingston, London, Ithaca, 2006. Pp 231-262

GAGO, Veronica. A potencia feminista ou o desejo de transformar tudo. São Paulo: Editora Elefante, 2020.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Acumulação primitiva, expropriação e violência jurídica: expandindo as fronteiras da sociologia crítica do direito. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017. Pp: 1028-1082. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-1028.pdf>> Acesso em: 19 maio 2020.

GRINBERG, Keila. Código Civil e cidadania. 2ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana de Souza; SCHMITT, Stéfanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. Revista de Sociologia e Política. V.27, n. 70, e003, 2019. Pp 1-22. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v27n70/0104-4478-rsocp-27-70-e003.pdf> Acesso em: 31 maio 2021.

MATTOS, Marcelo Badaró. Trabalhadores e sindicatos no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MCNALLY, David. Intersections and Dialectics: critical reconstruction in Social Reproduction Theory. In: BHATTACHARYA, Tithi (Org.). Social Reproduction Theory: Remapping class, recentering oppression. Londres: Pluto Press, 2017. Pp94-111.

MILANEZ, Felipe et al. Existência e diferença: o racismo contra os povos indígenas / Existence and difference: racism against indigenous peoples. Revista Direito e Práxis, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 2161-2181, set. 2019. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/43886>>. Acesso em: 25 maio. 2021.

MIRANDA, Jussara Valéria de. “Recuso-me!” Ditos e escritos de Maria Lacerda de Moura. Dissertação de Mestrado. UFU-PPGH. Orientadora: Christina da Silva Roquette Lopreato. 2006. 118f. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/16458/1/JVMiranda1DISSPRT.pdf>
Acesso em: 31 maio 2021.

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

OLIVEIRA, Ligia Ziggioni de. **(Con)formação da(s) identidade(s) da mulher no direito das famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e relacional em família.** Dissertação de mestrado. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37805/R%20-%20D%20-%20LIGIA%20ZIGGIOTTI%20DE%20OLIVEIRA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
Acesso em: 23 maio 2021.

RUAS, Rhaysa; AZEVEDO, Fatima Gabriela Soares. Direitos humanos e resistência popular durante a crise sanitária e econômica no Rio de Janeiro. In: CUNHA, José Ricardo; PROENÇA, Gustavo; BORBA, Rogério. A Violação e A Proteção dos Direitos Humanos na Pandemia do Covid 19. (no prelo).

RUAS, Rhaysa. Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 12, N. 01, 2020, p.379-415.

SABADELL, Ana L. Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017

SILVA, Adriana Oliveira da. “Mulheres de elite e associações femininas em Itabuna (1930-1950): relações de gênero e práticas sociais no sul da Bahia”. Texto apresentado no 9º Fazendo Gênero – “Diásporas, diversidades, deslocamentos”, realizado de 23 a 26 de agosto de 2010 em Florianópolis. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278293287_ARQUIVO_MulhereSdeElite-textoparaFazendoGenero9.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

SIMIONI, Fabiane. 15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental. In: VARIOS AUTORES, Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019 Pp: 177-184. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/tecendo-fios-das-criticas-feministas-ao-direito-no-brasil.pdf> Acesso em: 29 set 2020.

THURLER, Ana Liési. 15 Anos do Novo Código Civil de 2002 e a Garantia dos Direitos das Mulheres: famílias, guarda compartilhada e a síndrome da alienação parental. In: CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA PELO ENFRENTAMENTO A TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES, **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2019 Pp: 166-177. Disponível em: <http://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2019/09/tecendo-fios-das-criticas-feministas-ao-direito-no-brasil.pdf> Acesso em: 29 set 2020.